



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.215 - RS (2016/0209616-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : CVS HOTEL E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913**  
**AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**  
**ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO - RS025174**  
**ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620**  
**FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694**  
**ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEI 9.610/98. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FATOS GERADORES DIVERSOS.

1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio deles executadas.

2. *"Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura"* (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

3. *"Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem."* (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.215 - RS (2016/0209616-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE** : CVS HOTEL E TURISMO LTDA  
**ADVOGADO** : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
**ADVOGADO** : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
**ADVOGADOS** : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
**ADVOGADA** : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno interposto por CVS HOTEL E TURISMO LTDA contra decisão monocrática do eminente Ministro RAUL ARAÚJO que deu provimento ao recurso especial do ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD para julgar procedente o pedido e condenar a ora agravante ao pagamento de direitos autorais relativos à disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de seu estabelecimento hoteleiro.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (a) não é devido o recolhimento dos direitos autorais no caso em que o sinal transmitido provém de TV por assinatura, porquanto se trata de responsabilidade exclusiva da operadora, que, ao pagar a mensalidade do serviço, está também quitando implicitamente a parcela devida ao ECAD; (b) a cobrança feita pelo ECAD é ilegal e viola os arts. 5º, II, e 149 da Constituição Federal e 97, § 12, da Lei 9.610/98, ignorando totalmente "*os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, capacidade contributiva, não confisco, etc*", que os fiscais do ECAD não têm autoridade para lavrar termos de autuação e que a cobrança é genérica, pois baseada no índice de ocupação de determinada região na quantidade de pessoas que realmente tiveram acesso ao conteúdo disponibilizado quando hospedados em seu hotel.

Impugnação às fls. e-STJ 819/829, postulando a manutenção, *in totum*, da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.215 - RS (2016/0209616-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, cumpre salientar que o presente agravo interno será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."*

Não merece prosperar a irresignação da agravante.

Inicialmente, em relação aos questionamentos formulados a respeito da forma de cobrança dos direitos autorais pelo ECAD, que implicaria violação dos arts. 5º, II, e 149 da Constituição Federal e 97, § 12, da Lei 9.610/98, constata-se que o tema não foi aduzido em sede de contrarrazões ao recurso especial, tratando-se, portanto, de inovação recursal. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO, NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*II. Quanto ao pedido de reconhecimento de preclusão lógica (e não temporal), tal questão não foi objeto de contrarrazões, constituindo*

*(...)*

*IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1.397.117/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 09/09/2015)

Não conheço do agravo interno, portanto, neste aspecto.

Quanto à alegação de que os direitos autorais não são devidos quando o conteúdo disponibilizado nos quartos do estabelecimento hoteleiro provém de TV por assinatura, a tese não encontra guarida na jurisprudência deste Sodalício, que se firmou em sentido diametralmente contrário. O entendimento específico a respeito do assunto foi expressamente mencionado e exemplificado na decisão monocrática, que merece ser reproduzida neste trecho, dada a afirmação em sentido contrário feita nas razões do agravo interno (*"não há qualquer menção desta hipótese, tendo sido utilizada jurisprudência padrão para os casos de TV aberta.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, laborou em equívoco ao aplicar o direito a fato diverso em questão" - e-STJ, fl. 800):

*"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se, contudo, no sentido contrário, de que "a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram" e, ainda, que "Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura", não se podendo confundir "a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem". (REsp 1589598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017). Confira-se a ementa do decisor mencionado:*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL.*

*1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.*

*2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.*

*3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem.*

4. Consoante a jurisprudência consolidada por ambas as Turmas julgadoras da Segunda Seção, em se tratando de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual, o prazo prescricional incidente no caso de violação de direitos do autor é de 3 (três) anos, a teor do que disposto pelo art. 206, § 3º, do Código Civil.

5. Por ausência de previsão legal e ante a inexistência de relação contratual, é descabida a cobrança de multa moratória estabelecida unilateralmente em Regulamento de Arrecadação do ECAD. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(REsp 1589598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)"

(e-STJ, fls. 790/791 - grifou-se)

Transcrevem-se trechos do voto proferido pelo eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA no mencionado REsp 1.589.598/MS, que bem ilustram a questão, demonstrando a inexistência de *bis in idem* pela cobrança dos direitos autorais da operadora de TV a cabo e do estabelecimento hoteleiro, por resultarem de fatos geradores distintos:

*"2 - Da inexistência de bis in idem pela cobrança de valores referentes a direitos autorais devidos também pela prestadora do serviço de TV por assinatura*

*O recorrido busca, nas contrarrazões que apresentou ao especial em tela, convencer esta Corte de que a disponibilização, no interior de seus quartos, de aparelhos televisores com acesso a chamada "TV por assinatura" seria por si só situação que o eximiria do pagamento dos valores pretendidos pelo ECAD.*

*Sustenta, nesse particular, ser assinante de pacote de serviços de TV por assinatura oferecido pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e que seria dela a obrigação de arcar com os pagamentos dos direitos autorais devidos em virtude da transmissão do conteúdo da programação contratada, motivo pelo qual o eventual acolhimento da pretensão autoral configuraria indevida hipótese de bis in idem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na tentativa de demonstrar a existência da dupla cobrança dos valores perseguidos na presente demanda, afirma o recorrido que inclusive estaria em curso ação distinta, promovida pelo ora recorrente, em desfavor da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. e tendo por objeto a cobrança de pagamentos de direitos autorais pelo mesmo fato gerador.*

*Menciona, por fim, precedente desta Corte Superior que teria esposado a orientação que pretende ver prevalecer (EDcl no REsp nº 1.044.345/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/2/2010).*

*A despeito de todo o esforço argumentativo do recorrido, não há, na hipótese vertente, nenhuma circunstância que justifique excepcionar a orientação jurisprudencial desta Corte a respeito de tema em debate.*

*Em verdade, a destinação dada aos aparelhos televisores instalados nos quartos do hotel ora recorrido é completamente desinfluyente para definir a legitimidade da cobrança promovida pelo ECAD.*

*É que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada ao longo dos últimos anos, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotel, porquanto viabilizadora de eventual execução e/ou reprodução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em local de frequência coletiva, enseja para a respectiva hospedaria a obrigação de pagamento de direitos autorais perseguida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição na inicial dos presentes autos, pouco importando que tal execução/reprodução resulte da transmissão da programação dos canais de TV abertos ou daqueles integrantes da chamada TV por assinatura (ou fechada).*

*Vale ressaltar que não se pode confundir, em casos tais, o fato gerador da obrigação do hotel (a captação de transmissão de radiodifusão em local de frequência coletiva) com o fato gerador da obrigação da empresa prestadora do serviço de transmissão de TV por assinatura (a própria radiodifusão sonora ou televisiva), visto que são autônomos e, por isso, dão ensejo a obrigações que são independentemente exigíveis.*

*A propósito, impende salientar a distinção que é feita pela própria Lei nº 9.610/1998 que, em seu art. 29, deixa claro que são situações que não se confundem a do responsável pela radiodifusão sonora ou televisiva (no caso, a empresa prestadora dos serviços de TV por assinatura) e a do responsável pela captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (no caso, o hotel ora demandado, que possui quartos equipados com televisores).*

*Eis a literalidade do dispositivo legal em questão:*

*"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:*

*d) radiodifusão sonora ou televisiva;*

*e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva".*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na espécie, portanto, não há nenhuma plausibilidade na pretensão do hotel ora recorrido de se eximir do dever de remunerar o ECAD (por oferecer aos seus clientes televisores no interior de suas acomodações) pelo fato de a empresa que contratou para a prestação do serviço de transmissão de TV por assinatura (NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.) também ser devedora de direitos autorais.*

*Com efeito, o fato de estar em curso outra ação judicial promovida pelo ECAD em desfavor da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., com o propósito de dela haver os valores de direitos autorais decorrentes da transmissão e/ou retransmissão não autorizada de obras de conteúdo audiovisual, não esvazia em nada o objeto da demanda que deu origem aos presentes autos, e tampouco configura hipótese de bis in idem, visto que, aqui, o que se discute são os direitos autorais devidos pelo recorrido em virtude não da transmissão ou retransmissão das obras de terceiros, mas, sim, da captação e consequente execução do conteúdo transmitido em local reconhecido como sendo de frequência coletiva (no caso, os quartos de hotel).*

*É legítima, portanto, a cobrança em questão independentemente do fato de aos televisores instalados nos quartos do hotel demandado estarem acoplados equipamentos receptores de sinal de TV por assinatura.*

*Muito embora a Quarta Turma desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp nº 1.044.345/RJ, tenha consignado que "a disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos" (DJe de 11/2/2010), esta não é a orientação que melhor se coaduna com as disposições já mencionadas da Lei nº 9.610/1998.*

*A orientação que ali prevaleceu, pelo menos no que diz respeito aos serviços de TV por assinatura, resultou, senão de equívoco (por não verificar que não se confundem as obrigações da transmissora do sinal com as do hotel responsável pela captação deste), de alguma especificidade do caso concreto que não se consegue vislumbrar na hipótese vertente.*

*Cumpra anotar, ainda sob esse prisma, que, no caso em análise, inexistente prova de que a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. tenha antecipado o pagamento dos valores devidos pelo hotel ora recorrido e, além disso, também não resta provado que tenha ela assumido contratualmente tal responsabilidade.*

*Patente, portanto, a necessidade de reforma do acórdão recorrido e do reconhecimento de procedência do pedido inicial."*

Na mesma direção, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTO DE HOTEL. APARELHOS TELEVISORES. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.610/1998. CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE RADIODIFUSÃO. FATOS GERADORES DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEI Nº 11.771/2008. CONFLITO. AUSÊNCIA.*

*1. À luz das disposições insertas na Lei nº 9.610/1998 e consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD -, dos direitos autorais de todos os titulares filiados às associações que o integram.*

*2. Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura.*

*3. Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com o a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem.*

*4. Nos termos da jurisprudência desta Corte as disposições da Lei nº 11.771/2008 não conflitam com a Lei nº 9.610/1998, pois se trata de diplomas legais com âmbito de incidência diverso.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 802.891/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 29/08/2017)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E TV EM HOTÉIS. FREQUÊNCIA PÚBLICA. BIS IN IDEM. INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DA OBRA EM SITUAÇÕES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE.*

*1. Ação ajuizada em 16/03/2013. Recurso especial interposto em 24/06/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.*

*2. O propósito recursal é decidir se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD está autorizado a arrecadar direitos autorais em razão da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis.*

*3. Os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados restritivamente (art. 4º, da LDA), razão pela qual não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*confundem a utilização da obra intelectual mediante radiodifusão sonora ou televisiva com a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (art. 29, VIII, 'd' e 'e', da LDA).*

*Precedente Terceira Turma.*

*5. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 1.629.529/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)

Acrescentam-se, outrossim, na mesma toada, decisões monocráticas da Quarta Turma: REsp 1.638.989/RS, Min. RAUL ARAÚJO; AREsp 619.351/RS, Min. MARCO BUZZI, DJe de 24/03/2017; AREsp 782.726, Min. MARCO BUZZI, DJe de 09/02/2017; REsp 1.302.745, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 03/02/2017; REsp 1.235.088, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/08/2016.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0209616-4      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.639.215 / RS**

Números Origem: 00111401629971 02007766620148210001 111401629971 11401629971 70063831069  
70066800822 70067487579 70068603034 70069795136

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550  
RECORRIDO : CVS HOTEL E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CVS HOTEL E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S) - RS025913  
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD  
ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO - RS025174  
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI - DF011620  
FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S) - RS054694  
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.